



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 18/05/2017

Ata nº 38/17

Aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e dezessete, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala Raul Bastian, localizada no primeiro andar da Sede da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JUCISRS, sob a presidência do Presidente, Paulo Roberto Kopschina, que saudou a todos os presentes. Verificado o quorum foi aberta a Sessão pelo Sr. Presidente. Em prosseguimento, o Sr. Presidente passou a análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: **ADEGRÁFICA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**, NIRE: 43 2 0185761-3, PROCESSO Nº: 047/1.05.0002220-1, COMARCA: ESTRELA/RS, PROTOCOLO Nº 17/137040-6, DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA; **GORETE FÁTIMA MARQUES**; NIRE: 43 2 0516050-1, PROCESSO: 008/1.13.0025619-8, COMARCA: CANOAS/RS, PROTOCOLO Nº 17/144292-0, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA; **TRANSPORTES MAIS ECONÔMICA LTDA.**, NIRE: 43 2 0659087-9, PROCESSO Nº: 008/1.17.0006652-3, COMARCA: CANOAS/RS, PROTOCOLO Nº 17/137039-2, RECUPERAÇÃO JUDICIAL; **MOBIUS HEALTH S.A.**, NIRE: 43 3 0005990-1, PROCESSO: 008/1.17.0006652-3, COMARCA: CANOAS/RS, PROTOCOLO Nº 17/137038-4, RECUPERAÇÃO JUDICIAL; **DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A.**, NIRE: 43 3 0005289-3, PROCESSO Nº: 008/1.17.0006652-3, COMARCA: CANOAS/RS, PROTOCOLO Nº 17/137037-6; **BULL'S COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.**, NIRE: 43 2 0394778-4, PROCESSO: 001/1.06.0050250-7, COMARCA: PORTO ALEGRE/RS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROTOCOLO Nº 17/137041-4, ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA; **LINDAJARA F P DIAS**, NIRE: 43 1 0656928-1, PROCESSO: 019/1.08.0015733-8, COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS, PROTOCOLO Nº 17/144291-1, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA; **MAXS SISTEM PONTO LTDA.**, NIRE: 43 2 0435251-2, PROCESSO: 086/1.12.000400-7, COMARCA: CACHOEIRINHA/RS, PROTOCOLO Nº 17/137023-6, INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS SÓCIOS MARLENE JORGE DE SOUZA; SILVANIA INÁCIO FERREIRA LAMEIRA E DA EMPRESA; **CIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME**, NIRE: 43 2 0549903-7, PROCESSO: 086/1.14.0009902-8, COMARCA: CACHOEIRINHA/RS, PROTOCOLO Nº 17/144290-3, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA; **JAEGUER RIBEIRO - ME**, NIRE: 43 1 0242821-8, PROCESSO: 021/1.17.0000177-0, COMARCA: PASSO FUNDO/RS, PROTOCOLO Nº 17/137296-4, OUTROS.



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial

De imediato restou decidido adiar a aprovação da ata de nº 37/17 de 16 de maio do corrente ano. Após passou-se ao relato da vogal Marlene Chassot, Empresa CHURRASCARIA NOVELO LTDA, NIRE: 43 2 05061708, PROTOCOLO N. 16/173672-6, Objeto: CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. A empresa acima citada procedeu em 02/08/2016 no arquivamento do seguinte ato nesta JUCISRS: Distrato social da Sociedade, registrado sob o n.º 4314318. Ocorre que, em 07/11/2011 foi protocolizado nesta JUCISRS o ofício n.º 1255/2011 que teve por objeto a solicitação de penhora das quotas sociais da sócia ROSICLER NOVELO determinadas nos autos do processo n.º 020/1.09.0004654-4, arquivado junto a 1ª Vara da Comarca de Palmeira das Missões. Diante deste cenário, esta JUCISRS providenciou envio de correspondência à empresa comunicando o ocorrido e oportunizando manifestação, tendo a carta AR retornado positiva, confirmando a ciência da empresa. Entretanto, a empresa manteve-se silente acerca da medida administrativa autuada neste Órgão de Registro. Ainda, para fins de verificação da regularidade do Registro do ato de Distrato Social, esta JUCISRS realizou em 11/11/2016 o encaminhamento do Ofício n.º 209/2016 à 1ª Vara de Palmeira das Missões/RS, solicitando que aquele Juízo informasse em que fase se encontrava o processo de n.º 020/1.09.0004654-4, e se houve determinação de levantamento da Penhora das quotas sociais da empresa. Em 18/01/2017 foi recebida nesta JUCIS/RS a resposta do ofício supra citado, onde foi informado que o processo citado encontra-se ARQUIVADO, facultada sua reativação na hipótese de localização de bens passíveis de constrição, conforme despacho da fl. 151 dos autos do processo, NÃO HAVENDO DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA das cotas sociais da executada. É o relatório. A manifestação da Assessoria Jurídica da JUCERGS, em 22/03/2017, a Assessoria Jurídica desta Casa expediu seu parecer, o qual segue, em breve síntese: "Trata-se de ato arquivado após averbação de bloqueio judicial quanto à penhora de quotas do sócio ROSICLER NOVELO na empresa supracitada, no processo de n.º 020/1.09.0004654-4, arquivado na 1ª Vara da Comarca de Palmeira das Missões/RS. Visto isso, com a determinação da penhora, a sócia ROSICLER NOVELO teve suas quotas bloqueadas não sendo possível transferir, vender, ceder, alienar, ou praticar qualquer outro ato que importe na transferência da titularidade de referidas quotas. Assim, tendo em vista que o ato praticado foi posterior à penhora determinada, não possuía a sócia permissão para realização de tal ato que, praticado, viola determinação judicial. Diante do exposto, e tendo em vista a violação à ordem judicial, manifesto-me pelo cancelamento do ato arquivado em 02/08/2016, sob o n.º 4314318. À Consideração Superior." Vindo este expediente para análise e parecer, assim consigno. A penhora tem por objetivo individualizar o bem, ou os bens, sobre os quais o ofício executivo deverá atuar para dar satisfação ao credor. Por consequência disso, o devedor já não pode mais realizar, livremente, transferência de domínio ou posse de tais bens, sob pena da ineficácia dos posteriores atos jurídicos que o credor vier a praticar. Da mesma forma não pode o sócio devedor esquivar-se de sua responsabilidade perante o credor através do registro do Distrato Social perante a Junta Comercial, que como sabido extingue a sociedade comercial, e faz com que a mesma deixe de existir no mundo jurídico. Assim, considerando que a penhora cria para o credor



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial

que a promove, uma preferência, que, equivale a um direito real sobre os bens penhorados, impossibilitada está a sociedade de registrar ato de Distrato Social quando presente bloqueio judicial de cotas sociais, pois tal ato equivale a obstaculizar o recebimento pelo credor da dívida contraída pelo sócio. Deste modo, visando garantir direito de terceiro, em estrito cumprimento de ordenamento judicial, manifesto concordância ao entendimento exarado pela assessoria Jurídica desta casa e votou no sentido de que seja cancelado o ato arquivado sob o n.º 4314318 tendo em vista que tal arquivamento está em desconformidade com a decisão judicial objeto do Ofício n.º 1255/2011. Foi posto em votação e aprovado por unanimidade dos presentes, com a cientificação desta decisão da Receita Federal e demais órgãos fazendários. Após passou-se a discussão da Resolução quanto as publicações no DOU das Sociedades Anônimas, já encaminhada anteriormente a todos por e-mail. Com a palavra o vogal, Marcelo Maraninchi, que disse ter uma dúvida nesta Resolução, se ela aplica-se somente as Sociedades Anônimas ou também aplicar-se-ia as Sociedades Limitadas com regência supletiva pela Lei n. 6.404/76. A partir disso e de outros pontos, o vogal apresentou uma nova proposta de redação ao Plenário. Com a palavra o vogal Dennis Koch que disse estar de acordo com as alterações do Marcelo. Já o vogal Paulo Mazzardo que disse que quanto mais pudermos facilitar a vida das empresas melhor, e, que portanto, esta Resolução deve também incluir as Sociedades Limitadas. O vogal Fabiano Zouvi argumentou que a lei da Sociedade Anônima é expressa dizendo que a mudança de jornal deve ser anteriormente comunicada, já a lei da Sociedade Limitada por não regulamentar nada a respeito não seria necessário esta informação prévia. Após intensa discussão neste Plenário a respeito da Resolução 005/17, a mesma ficou com a seguinte redação: Art. 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas no art. 289 da Lei 6.404/76, e art. 1.152 do Código Civil Brasileiro, serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação. Parágrafo primeiro. Para a publicação no veículo oficial, a sociedade poderá, de forma discricionária, optar entre o Diário Oficial da União (DOU) e o Diário Oficial do Estado onde se localize sua sede. Parágrafo segundo. O jornal de grande circulação deve ser editado na localidade em que está situada a sede da empresa e/ou companhia. Parágrafo terceiro. Uma vez eleito, as publicações se realizarão sempre no mesmo veículo oficial, devendo eventual alteração, nas Sociedades Anônimas-observar as formalidades do artigo 289, §3º da Lei 6.404/1976. Parágrafo quarto. A Assembleia Geral que reunir a totalidade dos acionistas será considerada válida, independentemente das formalidades do artigo 298, § 3º da Lei 6.404/76, devendo dessa oportunidade ser deliberada a mudança do órgão oficial de publicação. Art. 2º. O Enunciado 1 da Resolução 005 de 2014 passa a ter a seguinte Redação: **Enunciado 1: Discricionariedade de publicação das atas das sociedades no Diário Oficial do Estado ou da União.** Para a publicação no veículo oficial, a sociedade poderá, de forma discricionária, optar entre o Diário Oficial da União (DOU) e o Diário Oficial do Estado onde se localize sua sede. Uma vez eleito, as publicações se realizarão sempre no mesmo veículo oficial, devendo eventual alteração, nas Sociedades Anônimas, observar as formalidades do artigo 289, §3º da Lei 6.404/1976. A Assembleia Geral que reunir a totalidade dos acionistas será considerada válida, independentemente das formalidades do artigo 298, § 3º da Lei 6.404/76, devendo dessa oportunidade ser



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial

deliberada a mudança do órgão oficial de publicação. Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário. Quanto a resolução 006/17 que trata sobre a rerratificação dos documentos aqui arquivados, já que a IN do DREI nº 38/17, Sociedade Ltda, nada dispôs, fica adiada para outra oportunidade. Pelo Sr. Presidente foi informado que na próxima quinta-feira, dia 25/05, não haverá sessão plenária, tendo em vista exceder o número permitido por lei. Ademais será realizado nos dias 23/05 à 27/05 o ENAJE, sendo que a partir do dia 24/05 o mês ocorre em Gramado. Sem mais o senhor Presidente encerrou a sessão plenária agradecendo a presença de todos.



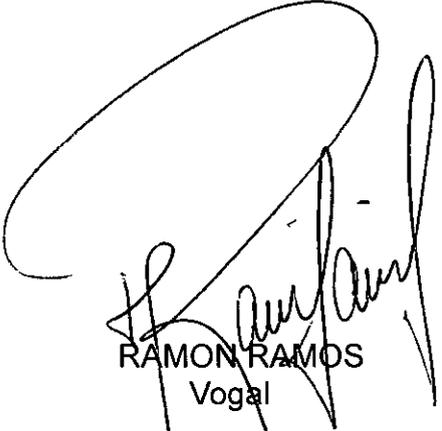
PAULO ROBERTO KOPSCHINA  
Presidente



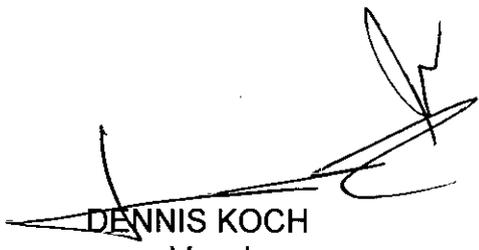
ITACIR AMAURI FLORES  
Vice-Presidente



CLEVERTON SIGNOR  
Secretário-Geral



RAMON RAMOS  
Vogal

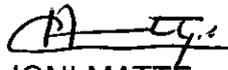


DENNIS KOCH  
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial

  
EVERTON LOPES  
Vogal

  
JONI MATTE  
Vogal

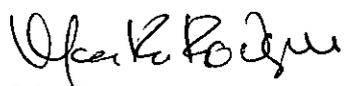
  
ZELIO HOCSMAN  
Vogal

  
ANA PAULA QUEIROZ  
Vogal

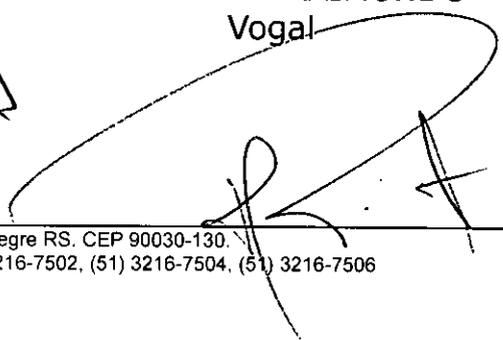
  
SERGIO NETO  
Vogal

  
PAULO MAZZARDO  
Vogal

  
FABIANO ZOUVI  
Vogal

  
MARIA PIA RODRIGUES  
Vogal

  
CAROLINA DE CERQUEIRA LIMA  
Vogal

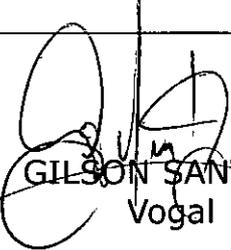
  
JUREMIR RAIMUNDO  
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial



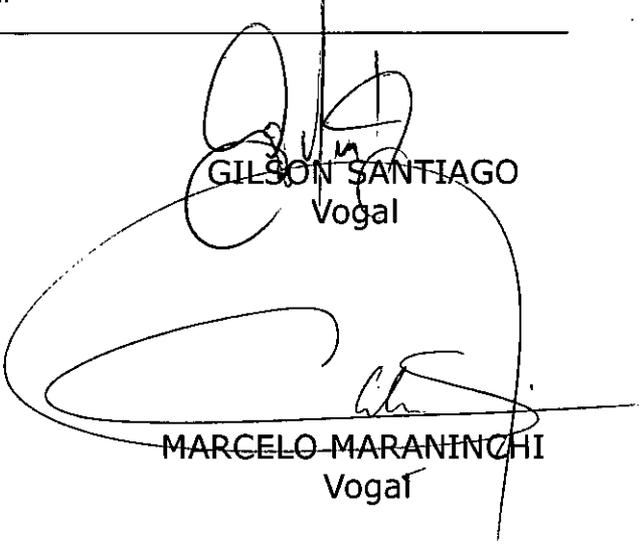
ELOI ANTÔNIO DE PAULA  
Vogal



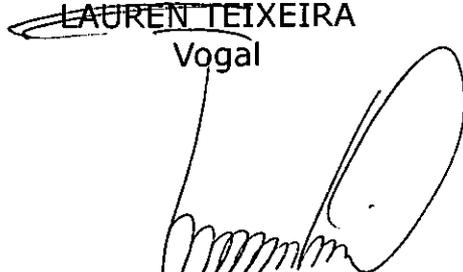
GILSON SANTIAGO  
Vogal



PAULO RICARDO MAIA  
Vogal



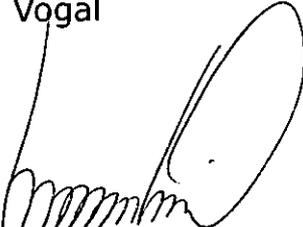
MARCELO MARANINCHI  
Vogal



LAUREN TEIXEIRA  
Vogal



MURILO TRINDADE  
Vogal



MARLENÉ CHASSOTT  
Vogal



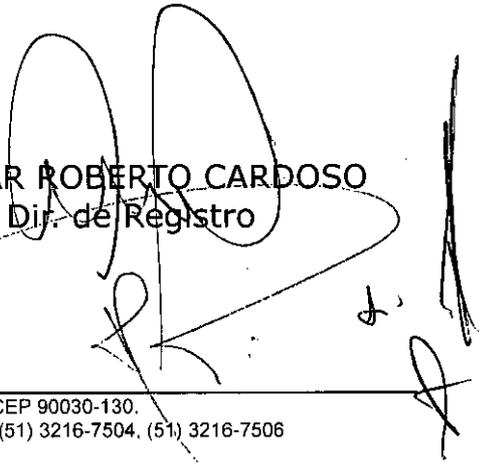
LUIZ HENRIQUE HARTMANN  
Vogal



JOSE FREITAS  
Vogal



CRISTIANO NEVES DA SILVA  
Dir. Assessoria Técnica



CÉZAR ROBERTO CARDOSO  
Dir. de Registro